

A. I. N° - 2329430002/17-1
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS
- LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-04/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO DIREITO DO REFERIDO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não apresentou documentos ou quaisquer elementos que viessem comprovar a origem dos créditos fiscais utilizados através de registros efetuados no campo “Outros Créditos” no livro RAICMS. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auto de Infração expedido em 31/03/2017 com o objetivo de exigir crédito tributário no montante de R\$863.092,48 em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”.

Devidamente notificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 25 a 31, onde inicialmente arguiu a nulidade do Auto de Infração ante aos fatos a seguir sintetizados.

Pontua que o autuante não cumpriu o prescrito no inciso III do Art. 39 do RPAF/BA, porquanto não existe clareza quanto aos fatos por ele relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infração aplicada e os fatos verdadeiros constantes da documentação que apresentou.

Acrescentou que o § 1º do referido dispositivo regulamentar, exige que o Auditor lavre o Auto de Infração no estabelecimento do infrator, o que não foi efetuado ao tempo em que somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura.

Ante aos argumentos supra, pleiteia a nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, ante a existência dos vícios mencionados, os quais considera insanáveis

Acrescentou que o autuante, em seus demonstrativos, não informa a que infração se referem, sendo ainda mais grave o fato de que, na infração tipificada no processo em apreço, “*não consta o indicativo em que o autuante se baseou para caracterizar a infração referida, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração corresponde, nelas também, não consta em que demonstrativo é referida*”, sustentando ainda, “*caberia ao autuante explicar em que se baseou para identificar que a infração corresponde ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração*”, gerando, com isso, mais um caso de nulidade processual.

Após citar a necessidade de clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo Fiscal sobre o que consta do auto de infração, pontua que no caso presente ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa por não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, tendo o autuante exigido pagamento de tributo sem indicar o período infringido, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Ao adentrar ao mérito da autuação diz que o autuante apresenta demonstrativo incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados, todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida.

Afirma que os créditos utilizados foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntadas ao presente processo, sendo que, ao verificar o seu livro Registro de Apuração, constatou que não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos elaborados pelo autuante, portanto se trata de acusação inexistente.

Afirma que conforme documentos em anexo, se creditou de forma correta, nos termos previsto na legislação que regulamenta a matéria (Constituição Federal, Código tributário Nacional, Lei e Regulamento do ICMS/BA) e documentos juntos, inclusive, comprovando os saldos credores da empresa que efetuou a transferência dos aludidos créditos, (cópia das DMAs do período correspondente) um direito constitucional às operações realizadas.

Sustenta que a documentação a que ora faz juntada, é idônea e foi devidamente registrada nos seus livros fiscais próprios conforme prevê a legislação pertinente, enquanto que os documentos fiscais são idôneos e o “contribuinte” se encontra em situação regular perante o fisco estadual, não havendo, portanto, que se falar em utilização indevido de crédito fiscal de ICMS como quer crê o autuante.

Nessa linha de questionamento, requer que o processo seja convertido em diligência a fim de que se constate a verdade material apresentada, divergentes do constante do processo administrativo fiscal acima citado.

Em conclusão requer também que sejam acatadas as preliminares arguidas e, em assim não entendendo, pugna pela Improcédência da autuação.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 37 e 38, onde após proceder uma síntese dos argumentos defensivos, prestou os esclarecimentos que seguem.

Que o autuado citou o inciso III do art. 39 do RPAF/BA meramente com fins procrastinatório, vez que o Auto de Infração atende plenamente o constante do referido dispositivo regulamentar.

Diz que descabe a afirmação de que não existe clareza quanto aos fatos relatados, fato que o leva a crer que o defendente sequer dignou-se a examinar o PAF, o qual é “*da mais possível clareza*”.

Menciona que o Decreto nº 7629/99 em nenhum momento “exige” que o Auto de Infração seja lavrado no estabelecimento do infrator, enquanto que o § 1º do referido dispositivo regulamentar assim se apresenta:

§ 1º- O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.”

Cita que as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada encontram-se às folhas 06 a 21 do PAF, com os valores dos créditos indevidamente utilizados e claramente evidenciados, e que nenhum documento foi anexado pela defesa simplesmente porque nunca foi emitido, enquanto que os registros magnéticos das notas fiscais eletrônicas (NFe), tanto do cedente quanto do recebedor dos créditos, simplesmente não existem.

Em conclusão mantém a autuação.

VOTO

O autuado requereu a nulidade do Auto de Infração ante aos seguintes argumentos:

- Falta de clareza quanto aos fatos nele inseridos em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infração e os fatos constantes na documentação que apresentou;
- Que o Auto de Infração deve ser lavrado no estabelecimento do infrator, o que não aconteceu;
- Que somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura;

- Os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios e imprecisos;
- Falta de informação nos demonstrativos elaborados pelo autuante de qual infração se refere;
- Falta de clareza e precisão no lançamento, acarretando cerceamento do direito de defesa;

Examinando as peças que integram estes autos vejo que não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, o lançamento foi efetuado com base nos exatos valores registrados pelo mesmo no campo “Outros créditos” do seu livro Registro de Apuração do ICMS, onde consta a seguinte informação, em todos os meses objeto da autuação: “*Destinatário – transferência do saldo credor – entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma uf – art. 306, § único do ricms*” (sic). Portanto, a documentação apresentada pelo autuada resumiu-se, para efeito do lançamento, o livro RAICMS cujos lançamentos, em todos os meses autuados, não foram objeto de comprovação.

Na situação supra mencionada, não é necessário a elaboração de planilha, o que realmente não consta dos autos, já que, as datas de ocorrências, com seus respectivos valores, são absolutamente iguais as constantes do mencionado livro fiscal, de posse da autuada, portanto, o lançamento é claro e preciso, ao contrário do argumentado pela defesa.

À luz do que consta no § 1º do Art. 39 do RPAF/BA, o Auto de Infração não deve ser lavrado apenas no estabelecimento do infrator, mas, também, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração. Portanto, não se sustenta este argumento defensivo.

Quanto ao argumento do autuado de que só tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura, também não se sustenta, vez que consta à fl. 22 dos autos um recibo de devolução de livros e documentos, assinado pelo autuado, o que comprova que anteriormente houve a solicitação dessa documentação para efeito de fiscalização. Ademais, isto se confirma ainda mais, quando o autuado, ao iniciar sua peça defensiva, declara textualmente em seu item 1.0.1, que não existe clareza quanto aos fatos relatados pelo autuante ante “*os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada*”. Isto comprova que o autuado tinha pleno conhecimento de que estava sob ação fiscal, tanto que apresenta a documentação solicitada pelo Fisco.

Constatou também que não há fatos e fundamentos do processo divergentes, contraditórios e imprecisos, pois, conforme já citado acima, o lançamento foi efetuado unicamente com base no registro de crédito fiscal constante no livro RAICMS, da empresa ou autuada por ele escriturado, porém não comprovado sua origem.

De maneira que não considero que tenha ocorrido no presente lançamento infração ao Art. 39 e incisos do RPAF/BA, razão pela qual, afasto todos os argumentos de nulidade suscitados pela defesa.

Adentrando ao mérito da autuação vejo que o autuado afirmou que em seu livro RAICMS não consta utilização de crédito fiscal nos valores indicados nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Não é o que vejo nos autos. O fato motivador do lançamento foi justamente os registros efetuados pelo autuado no mencionado livro fiscal, a título de “Outros créditos - “*Destinatário – transferência do saldo credor – entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma uf – art. 306, § único do ricms*”, valores estes que foram autuados ante a falta de comprovação pelo autuado da sua origem.

E isto se comprova através da peça defensiva onde o autuado, por diversas vezes se referiu a juntada de documentos diversos para efeito de comprovação da autenticidade dos lançamentos, porém em nenhum momento apresentou tais documentos.

Considero oportuno registrar o argumento trazido pelo autuante em sua informação fiscal quando cita **que nenhum documento foi anexado pela defesa simplesmente porque nunca foi**

emitido, enquanto que os registros magnéticos das notas fiscais eletrônicas (NFe), tanto do cedente quanto do recebedor dos créditos, simplesmente não existem.

A este respeito vejo que o Art. 31 da Lei nº 7.014/96 é muito claro quando estabelece que “*o direito do crédito tributário está condicionado à existência de documento fiscal idôneo*” sendo que, sem emissão de notas fiscais fica impossível a fiscalização exercer um controle sobre transferências de créditos. Aliás, o fato de ocorrer uma escrituração sem a existência das notas fiscais correspondentes poderá ocorrer manipulação para beneficiar o contribuinte indevidamente.

De maneira que o simples registro no livro RAICMS de créditos fiscais transferidos de outros estabelecimentos filiais localizadas neste Estado não é suficiente para se admitir tais créditos sem que haja a comprovação, através de documento fiscal idôneo, que houve, no mesmo período, o débito pelo estabelecimento do remetente.

Isto posto, e ante a total ausência de documentos comprobatórios trazidos pelo autuado, indefiro o pedido de diligência pela total falta de motivação para realização da mesma e, nessa linha, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2329430002/17-1** lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$863.092,48**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIKRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA